



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/COMISSÃO CONTRATACAOPPP - Comissão de Contratação da
Parceria Público-Privada**

TERCEIRA ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Internacional nº 1/2025

Em atendimento ao item 6 do EDITAL de Concorrência nº 1/2025, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, na modalidade Concessão Administrativa, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimentos sobre o EDITAL, recebidos entre os dias 01/08/2025 e 06/08/2025, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, têm efeito vinculante e passam a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL. Destaca-se ainda que, de acordo com o subitem 6.1.3 do EDITAL, as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 6.1 do EDITAL não foram respondidas.

Questionamento nº 92

Considerando que a apresentação das propostas se dará em data próxima à (possível) imposição de pesadas tarifas de importação pelos Estados Unidos da América ao Brasil, com potencial aplicação de tarifas recíprocas, e o impacto de tais eventos na concessão, sobretudo considerando o custos dos equipamentos médicos, entendemos que as variações de custos decorrentes de tais eventos serão classificadas como risco de variação das taxas de câmbio, ou majoração de custos de equipamentos, ambos alocados à Concessionária por força das cláusulas 24.7.20 e 24.7.22, e não como alteração da legislação tributária na forma da cláusula 24.8.1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 24.7.20, 24.7.22

Resposta: O entendimento está correto. Reitera-se que risco cambial e risco de variação de custos de EQUIPAMENTOS estão contratualmente alocados à CONCESSIONÁRIA, conforme cláusulas 24.7.20 e 24.7.22 do CONTRATO.

Questionamento nº 93

Os pacientes, via de regra, possuem uma percepção integrada e contínua quanto ao atendimento ofertado em complexos hospitalares, sendo extremamente difícil distinguir, no âmbito de avaliações subjetivas, quais aspectos são de responsabilidade da concessionária (i.e.: limpeza, atendimento administrativo e manutenção predial) e quais são de responsabilidade do Poder Concedente (i.e.: atuação médica e assistencial). Assim, a satisfação ou insatisfação do usuário acaba por se basear em sua experiência total no Complexo, e não em uma avaliação técnica ou segmentada conforme a divisão contratual de obrigações. Reforça-se que, ainda que a distinção exista juridicamente, ela é imperceptível

para o usuário comum. Logo, a disposição contida na cláusula 24.7.38 mostra-se desarrazoada, inclusive tendo potencial de imputar à concessionária um ônus desproporcional, ao atribuir-lhe responsabilidade por aumentos de insatisfação que, na prática, podem ter origem fora de sua esfera de atuação. Se o usuário percebe falhas no atendimento clínico (ou qualquer outro aspecto assistencial) sua insatisfação será naturalmente refletida em avaliações negativas da experiência geral – o que pode impactar a concessionária de forma indevida. Logo, entendemos que o regramento contido na cláusula 24.7.38 deve ser desconsiderado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer justificar a razão de a concessionária poder ser penalizada com relação à aferição de desempenho em razão de serviços e atividades sobre os quais não apresenta qualquer controle.

Ref: Contrato – 24.7.38

Resposta: O entendimento não está correto. A cláusula trata do “aumento da insatisfação dos USUÁRIOS decorrente, exclusivamente, da percepção de qualidade dos SERVIÇOS prestados no COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, desconsiderando-se a percepção de qualidade dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS”. Conforme definição constante do ANEXO 14 – LISTA DE DEFINIÇÕES, o termo SERVIÇOS refere-se exclusivamente às “atividades de apoio, não finalísticas, ao funcionamento do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, que integram o objeto da CONCESSÃO, nos quais não se incluem, sob nenhuma hipótese, os serviços de assistência à saúde e/ou vigilância laboratorial”, cuja responsabilidade é da CONCESSIONÁRIA. Adicionalmente, a apuração da satisfação dos USUÁRIOS será realizada por meio de questionários elaborados e propostos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, com posterior validação pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO 8 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO. Nesse processo, ambas as PARTES poderão se manifestar sobre o conteúdo dos questionários, de modo a assegurar sua aderência aos objetivos contratualmente estabelecidos, em especial o direcionamento estratégico para o aprimoramento da experiência dos USUÁRIOS em relação aos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 94

A cláusula 22.2 do contrato prevê que a “CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS tratada na subcláusula 22.1.2 acima, não englobará os Serviços de Vigilância Laboratorial prestados pelo LACEN, cuja sistemática de remuneração não guarda relação com a CONCESSÃO. Não identificamos no restante do contrato e em seus anexos um tratamento claro tanto dos serviços mencionados quanto à sistemática de remuneração. Solicitamos, assim, o fornecimento de mais informações sobre o tema.

Ref: Contrato – 22.2

Resposta: A metodologia e as premissas para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS (CIAL) estão integralmente descritas no item 10 do ANEXO 10 – MECANISMOS DE PAGAMENTO. Já em relação aos “Serviços de Vigilância Laboratorial prestados pelo LACEN”, mencionados na cláusula 22.2, reitera-se que tais serviços são caracterizados como atividades finalísticas do LACEN e que, portanto, não integram o objeto da CONCESSÃO. Reiteramos, ainda, que as visitas técnicas ao LACEN continuam abertas aos interessados, nos termos do item 7.1 do EDITAL e do COMUNICADO RELEVANTE Nº 02.

Questionamento nº 95

Entendemos que, nas hipóteses em que o poder concedente solicitar a atuação do apoio à fiscalização, todos as manifestações e documentos gerados pelo apoio à fiscalização deverão ser encaminhados à Concessionária, a qual poderá se manifestar quanto ao teor do posicionamento do apoio à fiscalização. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – Item 1.5.1

Resposta: O entendimento não está correto. O APOIO À FISCALIZAÇÃO é agente de apoio técnico e tecnológico às ações de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO 9 – AGENTES DE FISCALIZAÇÃO. Não há obrigação de compartilhamento dos documentos gerados pelo APOIO À FISCALIZAÇÃO com a CONCESSIONÁRIA. Ressalta-se que, enquanto o VERIFICADOR INDEPENDENTE é contratado para atuar com independência e equidistância das partes, o APOIO À FISCALIZAÇÃO presta serviços exclusivamente ao PODER CONCEDENTE.

Questionamento nº 96

Entendemos que, no bojo do item 2.2.1.1 do Anexo 9, onde se lê “os serviços prestados no item 0 acima deverão ser comprovados em empreendimentos com valor mínimo de investimento de R\$ 275.421.608,44 (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) abrangendo pelo menos uma das exigências acima descritas” deve ser lido “os serviços prestados no item 2.2.1 acima deverão ser comprovados em empreendimentos com valor mínimo de investimento de R\$ 275.421.608,44 (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) abrangendo pelo menos uma das exigências acima descritas”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 2.2.1.1

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 97

Entendemos que, no bojo do item 2.3 do Anexo 9, onde se lê “as experiências indicadas nos itens 0, 2.2.2 e 2.2.3 poderão ser comprovadas por empresa subcontratada, desde que comprovado o vínculo com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme o caso, por meio de: (...)” deve ser lido “as experiências indicadas nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 poderão ser comprovadas por empresa subcontratada, desde que comprovado o vínculo com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme o caso, por meio de: (...)”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 2.3

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 98

A concessionária será responsável pela contratação do verificador independente, o qual deverá atender os requisitos de qualificação técnica listados no item 2 do Anexo 9. Veja-se, contudo, que a limitação temporal estipulada no item 2.4 não seria admitida caso a contratação do verificador independente fosse realizada pelo poder concedente via licitação, haja vista o disposto no art. 67, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que privilegia o princípio da ampla competitividade. Desta forma, mostra-se desarrazoado que o Anexo 9 preveja limitação temporal às experiências técnicas – claramente prejudicial à competitividade. Diante do exposto, entendemos que a disposição do item 2.4 do Anexo 9 deve ser desconsiderada, não sendo aplicável quando do procedimento de contratação do verificador independente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 2.4

Resposta: O entendimento não está correto. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE será realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA (e, portanto, não estão submetidos à Lei Federal nº 14.133/2021), mantendo-se a exigência do item 2.4 do ANEXO 9 – AGENTES DE

Questionamento nº 99

Entendemos que a concessionária, na hipótese do item 5.8, terá 15 (dias) para escolher um dos indicados da lista previamente homologada pelo Poder Concedente, de modo que, findo esse prazo, será iniciada a contagem para cumprimento da obrigação prevista no item 5.9. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 5.8

Resposta: O entendimento não está correto. A partir da homologação da lista tríplice, o PODER CONCEDENTE terá 15 (quinze) dias para selecionar um dos indicados. Findo esse prazo e não feita a seleção pelo PODER CONCEDENTE, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para a CONCESSIONÁRIA contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE, promovendo a escolha na forma do item 5.8 do ANEXO 9 – AGENTES DE FISCALIZAÇÃO.

Questionamento nº 100

Entendemos que não poderão ser aplicadas quaisquer penalidades à concessionária caso a necessidade de reiteradas indicações complementares decorra (i) da ausência de interesse de pessoas jurídicas para atuação como verificador independente e/ou de número reduzido de interessados com as condições de qualificação mínima exigidas; ou (ii) de negativas injustificadas do poder concedente em relação às listas tríplices enviadas pela concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 5.11

Resposta: O entendimento está correto, desde que, na hipótese do item (i) do questionamento, a reduzida disponibilidade de empresas para atuação como VERIFICADOR INDEPENDENTE (seja por ausência de interesse ou por não atendimento das condições de qualificação mínima exigidas) seja devidamente justificada pela CONCESSIONÁRIA e acompanhadas de comprovação.

Questionamento nº 101

Entendemos que nas hipóteses dos itens 5.22 e 5.23, caso a concessionária discorde do relatório de inspeção da implantação da infraestrutura e/ou do monitoramento e da atestação das obrigações socioambientais, poderá acionar os mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 5.22 e 5.23

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 102

Entendemos que a concessionária, na hipótese do item 8.3, poderá se manifestar no bojo do processo administrativo instaurado pelo poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 9 – 8.3

Resposta: O entendimento está correto. Vale esclarecer, contudo, que o direito ao contraditório e ampla defesa é garantido apenas ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos da cláusula 8.3 do ANEXO 9 – AGENTES DE FISCALIZAÇÃO, de modo que as manifestações da CONCESSIONÁRIA se darão apenas a título de subsídios para decisão do PODER CONCEDENTE.

Questionamento nº 103

Identificamos um erro material nas fórmulas contidas nos itens 4.1 e 4.2, visto que na definição do “INS” é feita menção ao “item 0 deste ANEXO”. Solicitamos informar a referência cruzada correta.

Ref: Anexo 10 – 4.1 e 4.2

Resposta: Onde se lê item 0, deve-se ler item 9.

Questionamento nº 104

O item 12 do Anexo 10 faz uso frequente do termo “DATA DA PROPOSTA ECONÔMICA”. Todavia, esse não é um termo definido no Anexo 14 – Lista de Definições. Entendemos que as referências devem ser entendidas como feitas ao termo “Data de Entrega dos Envelopes”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 10 – 12

Resposta: O entendimento não está correto. Considere-se, para fins do item 12 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, que a data da PROPOSTA ECONÔMICA equivale à data-base de março de 2025, conforme disposto no item 13.1.7 do EDITAL.

Questionamento nº 105

Entendemos que no caso de atraso do Verificador Independente na geração dos relatórios que lhe competem ou do Poder Concedente na sua validação implicarão em atribuição de nota máxima à concessionária com relação ao período em avaliação, sujeito à correção posterior com desconto na contraprestação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 10

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. No caso de atraso na entrega do relatório pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, aplica-se a disposição do item 5.24 do ANEXO 9 – AGENTES DE FISCALIZAÇÃO, isto é, será considerada a nota máxima, sem prejuízo de que, quando finalizado o relatório, o PODER CONCEDENTE possa realizar a compensação na hipótese de não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO por parte da CONCESSIONÁRIA. Ainda, nos termos do item 5.17.6, item b do ANEXO 9 – AGENTES DE FISCALIZAÇÃO, o contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá prever penalidade em caso de descumprimento do prazo para a entrega de produtos. Na hipótese de atraso na validação pelo PODER CONCEDENTE nos prazos indicados no ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, considera-se a aprovação tácita pelo PODER CONCEDENTE, realizando-se o pagamento do montante indicado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, após manifestação da CONCESSIONÁRIA, nos termos do regramento do item 14 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO.

Questionamento nº 106

Entendemos que ocorreu um erro material nos “considerados” do Anexo 11, de forma que onde se lê: “O ADMINISTRADOR DA CONTA, por sua vez, frente a solicitação das partes, aceita atuar na prestação de serviços de custódia, gerência e administração dos RECURSOS VALE, atuando como depositário e administrador das CONTAS APORTE, bem como na prestação de serviços de custódia, gerência e administração dos RECURSOS DA GARANTIA, atuando como depositário e administrador da CONTA GARANTIA, na forma prevista neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.” deve ser lido: “O ADMINISTRADOR DA CONTA, por sua vez, frente a solicitação das partes, aceita atuar na prestação de serviços de custódia, gerência e administração dos RECURSOS VALE, RECURSOS FPE e RECURSOS TESOURO APORTE atuando como depositário e administrador das CONTAS APORTE, bem como na prestação de serviços de custódia, gerência e administração dos RECURSOS DA GARANTIA, atuando como depositário e administrador da CONTA GARANTIA, na forma prevista neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.” A obrigação assumida pelo Administrador de Contas não está limitada aos Recursos Vale, se estendendo às demais obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente e, por via de consequência, às demais fontes de recurso que alimentarão as contas da concessão, tal como expressamente indicado na cláusula 2.1.1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 11

Resposta: Os LICITANTES deverão observar a Errata nº 1 publicada no site da Fhemig e no Data Room do projeto.

Questionamento nº 107

Entendemos que a suspensão da operação da Conta Aporte 3 referida na cláusula 5.1.1 depende de manifestação favorável do Poder Concedente e da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as circunstâncias que autorizam a mencionada suspensão.

Ref: Anexo 11 – 5.1.1

Resposta: O entendimento não está correto. A previsão permite a suspensão da operação da CONTA APORTE 3 por opção do PODER CONCEDENTE, até que sobrevenha o evento descrito na cláusula 6.4 do ANEXO 11 - MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS, tendo em vista que não haverá atividade na conta até o referido evento, ou seja, não há impacto à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 108

Sem prejuízo das demais disposições do Anexo 11, entendemos que no caso de inadimplemento da obrigação de pagamento de alguma obrigação pecuniária do Poder Concedente em razão de insuficiência de recursos na conta correspondente (Aporte 1, Aporte 2, Aporte 3 ou Garantia), os recursos disponíveis nas outras contas poderão ser movimentados pelo Administrador de Contas para fazer frente à obrigação inadimplida. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 11

Resposta: O entendimento não está correto. Cada conta (CONTAS APORTES e CONTA GARANTIA) possui sua disciplina para recomposição, conforme previsto no ANEXO 11 - MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS. Observar que, a princípio, as contas atuam em momentos diferentes do CONTRATO, tendo em vista que o

pagamento do APORTE PÚBLICO se dá nas FASES DA CONCESSÃO 1 e 2, e o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL nas FASES DA CONCESSÃO 3 e 4.

Questionamento nº 109

Considerando o papel essencial que os Recursos FPE desempenha na concessão, entendemos que, na hipótese de renúncia do Administrador de Contas, o Poder Concedente deverá tomar as medidas necessárias para que outra instituição financeira oficial passe a ser encarregada do recebimento do FPE, de forma a possibilitar a automática segregação do percentual definido no CAD. E, na hipótese de inviabilidade da substituição da instituição financeira responsável pelo recebimento do FPE, o Poder Concedente se obriga a formalizar outros instrumentos voltados a garantir a operacionalização da transferência dos recursos do FPE para as contas da concessão, sob pena de restar configurado inadimplemento do contrato de concessão pelo Poder Concedente. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo 11 – 10

Resposta: O entendimento não está correto. Deve-se observar que a responsabilidade pela contratação do ADMINISTRADOR DE CONTAS vinculadas ao PROJETO é da CONCESSIONÁRIA, inclusive no caso de renúncia do ADMINISTRADOR DE CONTAS original, cabendo a ela a escolha e contratação do substituto. Destaca-se, contudo, que a movimentação do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE para as contas do PROJETO deve ser instrumentalizada pelo PODER CONCEDENTE, por ser este mecanismo previsto na Lei Estadual nº 25.235/2025. Assim, o PODER CONCEDENTE deverá sempre atuar para garantir a transferências dos recursos FPE às contas do PROJETO.

Questionamento nº 110

Entendemos que a quitação integral das Obrigações Pecuniárias, enquanto condição para a extinção do CAD, depende de manifestação favorável da Concessionária, sob pena de o Poder Concedente poder apresentar manifestação / comando unilateral ao Administrador de Contas capaz de minar toda a estrutura de pagamentos e garantias desenvolvida para a concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as proteções da concessionária na hipótese de manifestação intempestiva / incorreta do Poder Concedente quanto ao adimplemento de integralidade das obrigações Pecuniárias.

Ref: Anexo 11 – 15.1.1

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 111

Entendemos que ocorreu um erro material com relação à minuta do Contrato de Nomeação do Administrador de Contas constante do Anexo 11. Conforme se observa, muito embora o referido instrumento apresente uma série de obrigações assumidas pelo Administrador de Contas, não foi identificada qualquer previsão sobre a aplicação de sanções ou penalidades na hipótese de descumprimento do contrato. É essencial que o instrumento preveja consequências claras para o inadimplemento, sob pena de o contrato ser, em essência, inócuo. Assim, solicitamos a disponibilização de nova versão do contrato com as disposições correspondentes.

Ref: Anexo 11

Resposta: O documento traz as disposições necessárias para a instrumentalização dos pagamentos e dos mecanismos de garantia, devendo ser lido em conjunto com o CONTRATO e demais ANEXOS. Vale ressaltar que o ANEXO 11 - MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS é uma minuta, que poderá ser discutida e alterada – mantendo o regramento mínimo previsto – entre as PARTES e o ADMINISTRADOR DE CONTAS antes de sua assinatura. Por fim, é necessário observar a Errata nº 1 publicada no site da Fhemig e no *Data Room* do projeto.

Questionamento nº 112

Considerando que o arquivo constante do Apêndice 5.I – Programa de Necessidades aparenta ter sido originalmente elaborado em software de planilhas (Excel), e tendo em vista a relevância das informações nele contidas para a adequada composição do orçamento, solicita-se, por gentileza, a disponibilização do referido documento em formato editável (.xlsx), a fim de viabilizar a manipulação dos dados e a elaboração mais precisa das estimativas orçamentárias.

Ref: Documentos Editalícios – Apêndice 5.I – Programa de Necessidades

Resposta: As informações indicadas no Programa de Necessidades, na forma como já foram disponibilizadas, são suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas.

Questionamento nº 113

No pavimento térreo, não consta a indicação de ambiente destinado a Raio-X e Tomógrafo no Pronto Atendimento (PA) infantil. Considerando que a eventual inexistência desses ambientes no referido setor poderá ocasionar cruzamento de fluxos e significativo deslocamento para atendimento no setor de imagem, solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte: os proponentes deverão considerar a previsão de ambientes para Raio-X e Tomógrafo no Pronto Atendimento (PA) infantil?

Ref: Documentos Editalícios – Apêndice 5.II – Plantas de Implantação

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5.II - PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO disponibilizado possui caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, observadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável. Nesse sentido, ressalta-se que as informações apresentadas nas colunas “Ambiente” e “Quantidade” do APÊNDICE 5.I - PROGRAMA DE NECESSIDADES, possuem caráter mandatório e vinculante, devendo ser integralmente observadas, nos termos do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS.

No APÊNDICE 5.II - PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO apresentado, os serviços de diagnóstico por imagem foram concentrados em um único local, de forma centralizada, com exceção de alguns equipamentos associados à Saúde da Mulher e Rede de Atenção ao Parto e Nascimento.

Questionamento nº 114

A rampa de acesso da ambulância ao PA adulto aparenta ter largura insuficiente para acomodar o tráfego em mão dupla. Além disso, identifica-se que no patamar há uma parada destinada ao desembarque da emergência do Ebola, localizada no 1º SS. Constata-se, ainda, que a inclinação da referida rampa supera o limite máximo de 20% estabelecido pela norma aplicável.

Diante disso, entende-se que os proponentes deverão considerar, para fins de orçamento do

CAPEX, as larguras e inclinações indicadas nas plantas constantes do APÊNDICE 5.II – PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO.

Este entendimento está correto? Caso negativo, solicitamos esclarecer quais larguras e inclinações deverão ser consideradas para a rampa de acesso em questão.

Ref: Documentos Editalícios – Apêndice 5.II – Plantas de Implantação

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5.II - PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO disponibilizado possui caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, observadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável.

Esclarecemos ainda que no APÊNDICE 5.II - PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO, a rampa é de mão única, conforme é possível observar na planta do térreo, em que há representação do fluxo de entrada e saída da ambulância. Com relação à inclinação da rampa, esta foi projetada de forma a garantir atendimento aos parâmetros urbanísticos da Lei 11.181/2019. De toda forma, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar ajustes no âmbito do desenvolvimento dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, com base no levantamento topográfico a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA e na legislação aplicável.

Questionamento nº 115

Verifica-se que, no 1º SS, o ambiente “Conforto Médico” está localizado sobre o bunker. Considerando a necessidade de utilização dessa área para a execução do bunker propriamente dito, em razão das grandes espessuras estruturais e da respectiva área técnica, entende-se que o ambiente Conforto Médico deverá ser reposicionado para outro local no prédio.

Tal reposicionamento poderá implicar acréscimo de área em relação àquela informada no Edital.

Dessa forma, caso confirmado o entendimento, solicitamos esclarecer:

1. Qual localização deverá ser considerada para o reposicionamento do ambiente Conforto Médico?

2. Qual acréscimo de área deverá ser considerado para fins de orçamento do CAPEX?

Ref: Documentos Editalícios – Apêndice 5.II – Plantas de Implantação

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5.II - PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO disponibilizado possui caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, observadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável. Nesse sentido, ressalta-se que as informações apresentadas nas colunas “Ambiente” e “Quantidade” do APÊNDICE 5.I - PROGRAMA DE NECESSIDADES, possuem caráter mandatório e vinculante, nos termos do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, devendo ser integralmente observadas. Caso seja considerado necessário para o adequado atendimento das diretrizes contratuais, a CONCESSIONÁRIA poderá contemplar acréscimo de área construída, desde que compatível com as premissas supracitadas e devidamente justificado no âmbito dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA.

Questionamento nº 116

Os estudos iniciais apresentados no APÊNDICE 5.II – PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO não indicam as áreas de apoio necessárias à operação do Hospital.

Entendemos que caberá ao proponente considerar, no desenvolvimento do projeto, a implantação dessas áreas de apoio, o que poderá implicar: (i) na redução do número de quartos, sem acréscimo de área; ou (ii) no acréscimo de área em relação àquela informada no Edital.

Diante disso, caso o entendimento se confirme, solicitamos esclarecer:

1. Qual premissa deverá ser adotada na composição do CAPEX: a redução de quartos sem acréscimo de área ou o acréscimo de área para contemplar os ambientes de apoio?

2. Caso seja aplicável o acréscimo de área, qual metragem (m²) deverá ser considerada para efeito de orçamento do CAPEX?

Ref: Documentos Editalícios – Apêndice 5.II – Plantas de Implantação

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5.II - PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO disponibilizado possui caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, observadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável. Nesse sentido, ressalta-se que as informações apresentadas nas colunas “Ambiente” e “Quantidade” do APÊNDICE 5.I - PROGRAMA DE NECESSIDADES, possuem caráter mandatório e vinculante, nos termos do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, devendo ser integralmente observadas (incluindo o número de quartos). Caso seja considerado necessário para o adequado atendimento das diretrizes contratuais, a CONCESSIONÁRIA poderá contemplar acréscimo de área construída, desde que compatível com as premissas supracitadas e devidamente justificado no âmbito da elaboração dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA.

Questionamento nº 117

Com o objetivo de subsidiar o adequado dimensionamento dos custos operacionais, solicita-se a informação quanto à estimativa mensal de realização de cirurgias de alta complexidade no âmbito da futura concessão.

Ref: Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: Em caráter referencial e não vinculante, estimou-se uma média anual de aproximadamente 6.870 cirurgias no COMPLEXO HOSPITALAR. Desse total, cerca de 2.750 seriam de Porte I (40%), 2.750 de Porte II (40%) e aproximadamente 1.370 de Portes III e IV (20%). Os Portes indicados consideram a seguinte referência:

- Porte I: procedimentos com tempo de duração estimado de até 2 horas;
- Porte II: procedimentos com tempo de duração estimado de 2 a 4 horas;
- Porte III: procedimentos com tempo de duração estimado de 4 a 6 horas;
- Porte IV: procedimentos com tempo de duração estimado acima de 6 horas.

Questionamento nº 118

Com o objetivo de subsidiar o adequado dimensionamento dos custos operacionais, solicita-se a informação quanto à estimativa mensal de cirurgias de baixa complexidade a serem realizadas

durante a execução contratual.

Ref: Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: Em caráter referencial e não vinculante, estimou-se uma média anual de aproximadamente 6.870 cirurgias no COMPLEXO HOSPITALAR. Desse total, cerca de 2.750 seriam de Porte I (40%), 2.750 de Porte II (40%) e aproximadamente 1.370 de Portes III e IV (20%). Os Portes indicados consideram a seguinte referência:

- Porte I: procedimentos com tempo de duração estimado de até 2 horas;
- Porte II: procedimentos com tempo de duração estimado de 2 a 4 horas;
- Porte III: procedimentos com tempo de duração estimado de 4 a 6 horas;
- Porte IV: procedimentos com tempo de duração estimado acima de 6 horas.

Questionamento nº 119

Com o objetivo de subsidiar o adequado dimensionamento dos custos operacionais, solicita-se a informação quanto à estimativa do número total de colaboradores que atuarão na operação do Hospital HoPE, incluindo equipe assistencial, administrativa e de apoio.

Ref: Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: Em caráter referencial e não vinculante, estima-se um total de aproximadamente 2.200 profissionais dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE, sendo aproximadamente 260 vinculados ao LACEN e os demais alocados no COMPLEXO HOSPITALAR. Esse quantitativo não inclui as equipes cuja responsabilidade recai sobre a CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta o respectivo dimensionamento.

Questionamento nº 120

Considerando os protocolos assistenciais de unidades neonatais, solicita-se esclarecer se os acompanhantes de neonatos deverão receber vestimentas privativas específicas durante o período de permanência no hospital.

Ref: Cláusula 5.5.1 do Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer vestimentas privativas específicas aos acompanhantes de neonatos.

Questionamento nº 121

Solicita-se esclarecer se os uniformes dos colaboradores deverão ser incluídos na aquisição do enxoval hospitalar sob responsabilidade da Concessionária.

Ref: Cláusula 5.5.1 do Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: Conforme disposto no item 5.3.13 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, cabe à CONCESSIONÁRIA o fornecimento de todo o enxoval necessário ao abastecimento do COMPLEXO HOSPITALAR e LACEN, incluindo vestimentas para os profissionais dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS e dos SERVIÇOS, de acordo com as atividades executadas por cada profissional.

Questionamento nº 122

A Cláusula 34.6 da Minuta de Contrato estabelece a possibilidade de extinção antecipada do contrato pela Concessionária caso o Poder Concedente não recomponha o saldo mínimo da Conta Garantia no prazo de até 180 dias contados da sua utilização.

Contudo, o Anexo 11 do Edital, ao tratar da gestão da Conta Garantia, dispõe que, sempre que houver qualquer utilização que implique redução do saldo mínimo contratualmente exigido, deverão ser utilizados recursos do Fundo de Provisão Estratégica (FPE) para sua recomposição (Cláusulas 9.4 e 9.5), independentemente do esgotamento integral do saldo. Tal previsão sugere que a recomposição deve ocorrer de forma automática e imediata, de modo a assegurar a manutenção contínua do referido saldo mínimo.

Diante do exposto, solicita-se confirmar se, nos termos do Anexo 11, a recomposição do saldo mínimo da Conta Garantia com recursos do FPE deve ocorrer automaticamente após qualquer utilização, independentemente do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Cláusula 34.6 da Minuta de Contrato.

Ref: *Cláusula 34.6 da Minuta de Contrato e Anexo 11*

Resposta: O entendimento está correto. Os Recursos do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE deverão ser utilizados automaticamente, para recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA – o que se dará, no máximo, até o primeiro dia útil após o dia 10 do mês subsequente.

Questionamento nº 123

A Minuta de Contrato de Concessão e o Anexo 11 – Contrato de Nomeação do Administrador de Contas apresentam informações divergentes no que se refere à definição dos valores que compõem o Saldo Mínimo da Conta Garantia.

Enquanto a Cláusula 34.3 da Minuta de Contrato estabelece que o Saldo Mínimo deverá corresponder ao equivalente a duas parcelas da Contraprestação Mensal Máxima, acrescidas de duas parcelas referenciais da Contraprestação por Serviços de Exames de Imagiologia, Anatomopatológicos e Laboratoriais – montante que, na data-base de março de 2025, totalizaria R\$ 57.948.731,20 –, o Anexo 11 prevê, em suas Cláusulas 8(a) e 8(b), um valor significativamente inferior, correspondente a apenas uma parcela de R\$ 1.569.391,89 para cada obrigação, totalizando R\$ 3.138.783,78.

Diante dessa divergência, solicita-se a confirmação de prevalência da disposição da Minuta de Contrato sobre o Anexo 11, quanto à definição do Saldo Mínimo da Conta Garantia.

Ref: *Cláusula 34.3 da Minuta de Contrato e Cláusulas 8(a) e 8(b) do Anexo 11*

Resposta: Os LICITANTES deverão considerar a redação prevista nos itens 10, 12, 13, 14, 15, 20, 32, 33, 34 na Errata nº 1.

Questionamento nº 124

A Cláusula 13.1.7 do Edital estabelece que a proposta econômica deverá ser apresentada considerando a data-base de março de 2025, o que significa que os valores ofertados devem estar atualizados até essa data.

Contudo, o Anexo 10 – Mecanismos de Pagamento, ao tratar do reajuste da

Contraprestação Mensal Máxima e do Saldo de Aporte, prevê que o reajuste monetário será aplicado a cada 12 (doze) meses contados da “data da proposta econômica” (itens 12.1.1 e 12.2.1). Não há, contudo, definição expressa sobre se essa “data da proposta” corresponde (i) à data-base de março de 2025 indicada para fins de formulação da proposta ou (ii) à data da efetiva apresentação da proposta na sessão pública (prevista para 16/09/2025).

Considerando que essa distinção impacta diretamente o momento do primeiro reajuste contratual – e, conseqüentemente, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão – solicita-se o esclarecimento expresso acerca de qual data deve ser considerada como “data da proposta econômica” para fins de contagem do prazo de 12 (doze) meses previsto no Anexo 10, tanto em relação ao reajuste da Contraprestação Mensal Máxima quanto do Saldo de Aporte.

Ref: *Cláusula 13.1.7 do Edital e Cláusulas 12.1.1 e 12.2.1 do Anexo 10*

Resposta: Considere-se, para fins do item 12 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, que a data da PROPOSTA ECONÔMICA equivale à data-base de março de 2025, conforme disposto no item 13.1.7 do EDITAL.

Questionamento nº 125

De acordo com a Cláusula 6.3 do Contrato, caso as condições de eficácia não sejam atendidas pelo Poder Concedente no prazo de 180 dias a contar da data de assinatura, prorrogável por igual período, a Concessionária poderá solicitar a rescisão amigável do contrato. Alternativamente, verificada a existência de “obstáculo insuperável ou de difícil superação”, o Poder Concedente poderá promover a rescisão unilateral. Em ambos os casos, nos termos da Cláusula 6.3.5, não será devida qualquer indenização à Concessionária, exceto pela restituição do valor recolhido à B3, devidamente atualizado.

Nesse contexto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

(i) A Cláusula 6.3.5 prevê que, mesmo em caso de rescisão por fato imputável ao Poder Concedente, não será devida qualquer indenização à Concessionária, exceto pela devolução do valor recolhido à B3. No entanto, a Concessionária já terá incorrido em diversos custos, tais como: (a) integralização de 50% do capital social mínimo (exigido para assinatura e eficácia); e (b) constituição da garantia de execução contratual. Solicita-se esclarecimento sobre a forma de compensação de tais custos incorridos pela Concessionária;

(ii) Considerando a possibilidade de rescisão unilateral pelo Poder Concedente, prevista na Cláusula 6.3.4, solicitamos esclarecimentos sobre os critérios que serão adotados para a caracterização de “obstáculo insuperável ou de difícil superação”;

(iii) A Cláusula 24.7.1 atribui à Concessionária o risco integral pelo eventual descumprimento, pelo próprio Poder Concedente, das condições de eficácia do contrato, caso a Concessionária não solicite a rescisão amigável. À luz das boas práticas de alocação de riscos em contratos de concessão, que orientam a atribuição dos riscos à parte com maior capacidade de controle ou mitigação, solicitamos esclarecimentos quanto à fundamentação dessa previsão contratual;

(iv) Qual o racional que fundamenta a escolha do prazo de 180 dias previsto na Cláusula 6.3 para o cumprimento das condições de eficácia? Esse prazo está atrelado a alguma expectativa específica ou cronograma relacionado ao atendimento dessas condições, ou a algum outro fator relevante que justifique sua fixação?

Ref: *Cls. 6.3 e 24.7.1 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão*

Resposta: Em relação ao questionamento (i), esclarece-se que, conforme previsto na minuta do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus apenas à restituição do valor recolhido a favor da B3,

previsto no EDITAL, devidamente atualizado até a data da restituição. Demais custos constituirão risco assumido pela própria CONCESSIONÁRIA.

Em relação ao questionamento (ii), esclarece-se que, caso seja necessária rescisão unilateral pelo PODER CONCEDENTE, tais critérios serão avaliados pelo PODER CONCEDENTE à luz da continuidade da CONCESSÃO, a partir do impacto do obstáculo na exequibilidade do CONTRATO, considerando-se o ônus a ser suportado pelas PARTES. De todo modo, caso haja a decisão do PODER CONCEDENTE esta será devidamente justificada.

Em relação ao questionamento (iii), esclarece-se que se trata da assunção do risco, pela CONCESSIONÁRIA, caso ela própria opte por não prosseguir com a notificação ao PODER CONCEDENTE para extinção amigável. Trata-se, assim, de uma escolha feita pela CONCESSIONÁRIA, o que justifica a alocação.

Em relação ao questionamento (iv), esclarece-se que o prazo foi estimado considerando os procedimentos necessários para o cumprimento das condições de eficácia, lembrando que se estabelece um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias – prorrogável por igual período –, não havendo vedação para que se convençione exaurimento inferior se demonstrado o cumprimento das condições previstas na cláusula 6 do CONTRATO.

Questionamento nº 126

Nos termos da Cláusula 24.7.43, a Concessionária assume o risco por “Passivos e irregularidades ambientais que tenham sido mapeados e indicados no APÊNDICE 4.2 ou que não tenham sido identificados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, nos termos do ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS MÍNIMAS, salvo vícios ocultos”.

No entanto, a alocação de riscos relacionados a passivos e irregularidades ambientais cujo fato gerador seja anterior à data de eficácia do Contrato diverge do que tem sido adotado em projetos similares, como os contratos do Hospital Regional de São José dos Campos, Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, Hospital Regional de Sorocaba e Hospital Infantojuvenil de Guarulhos – HIG, nos quais esse risco foi atribuído ao Poder Concedente.

Adicionalmente, conforme previsto no item 3.3 do Anexo 4 – Diretrizes Mínimas Socioambientais, a elaboração do Relatório de Passivos Ambientais é de responsabilidade da Concessionária, devendo ser concluída no prazo de até 90 dias contados da data de eficácia do Contrato. Considerando a complexidade inerente à identificação de eventuais passivos e irregularidades ambientais e o fato de que o reequilíbrio econômico-financeiro está restrito aos passivos identificados nesse relatório, entendemos que o prazo previsto pode não ser suficiente para garantir a caracterização adequada de todas as condições ambientais da área.

Dessa forma, solicitamos, por gentileza, esclarecimentos quanto aos critérios considerados para a alocação desse risco contratual à Concessionária.

Ref: Cl. 24.7.43 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: Entende-se que o prazo fixado é suficiente para permitir a elaboração do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS. No entanto, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar prorrogação do prazo ao PODER CONCEDENTE caso demonstre, comprovadamente, essa necessidade. Veja-se que a alocação não difere essencialmente do usualmente adotado em projetos similares, uma vez que o PODER CONCEDENTE permanece responsável por passivos ou irregularidades ambientais não identificados no APÊNDICE 4.2 - FICHAS DE CADASTRO DE PASSIVOS AMBIENTAIS e mapeados pelo RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, de acordo com o procedimento contido no ANEXO 4 – DIRETRIZES MÍNIMAS SOCIOAMBIENTAIS.

Questionamento nº 127

Considerando que a minuta contratual prevê a aplicação de multas diárias em caso de descumprimento de determinadas obrigações, solicitamos esclarecer se haverá a previsão de um limite máximo (teto) para a incidência dessas penalidades. Entendemos que a ausência de um teto pode ensejar a imposição de penalidades excessivas, desproporcionais à natureza da infração, o que pode comprometer a razoabilidade das sanções aplicáveis e, conseqüentemente, a execução contratual.

Ref: Cl. 38 do Contrato do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: Esclarecemos que a cláusula 38.22 do CONTRATO estabelece que situações não previstas na tabela de infrações da cláusula 38.21 do CONTRATO observarão esses mesmos parâmetros para quantificação, a partir da consideração de situações similares, incluindo os valores mínimos e máximos. Disso resulta que nenhuma multa, tenha ela decorrência de infração prevista na tabela ou não, poderá superar o teto de 5% do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, estabelecido na aludida tabela. O mesmo raciocínio é aplicável para a cumulação de multas diárias, ou seja, a somatória das multas de aplicação diária não poderá ser superior a 5% da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, conforme estipulado na cláusula 38.20 do CONTRATO.

Questionamento nº 128

O item 2 da tabela de infrações prevista na Cláusula 38.21 estabelece a aplicação de penalidade de multa de Nível 3, correspondente a 0,5% da CMM, em caso de atraso nas obrigações para a conclusão das Fases da Concessão, desde que por conduta imputável à Concessionária.

Entretanto, o cumprimento das obrigações previstas nessas fases está diretamente vinculado ao interesse da própria Concessionária. No caso específico da Fase 2, por exemplo, está prevista a realização das obras de implantação do complexo hospitalar, etapa essencial para a entrada em operação e conseqüente recebimento da contraprestação mensal efetiva.

Além disso, a Concessionária assume, nos termos contratuais, determinados riscos relevantes que podem impactar diretamente o cronograma das obras, como é o caso das “circunstâncias geológicas e geotécnicas”, cuja ocorrência pode exigir soluções técnicas complexas e onerosas, afetando prazos inicialmente estimados.

Diante disso, entende-se que a aplicação da penalidade diária de 0,5% da CMM em razão de eventuais atrasos pode configurar medida desproporcional, especialmente quando considerado o fato de que a própria estrutura de incentivos do contrato já estimula a observância dos prazos.

Ref: Cl. 38.21 do Contrato do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: Considerar a resposta ao Questionamento nº 127. Além disso, a previsão de níveis para cada infração já é medida própria para garantir a proporcionalidade da sanção, além de conferir à CONCESSIONÁRIA segurança jurídica, na medida em que tem conhecimento prévio das conseqüências no caso de configuração das infrações. Portanto, entende-se que há plena observância da proporcionalidade.

Questionamento nº 129

Tendo em vista que a legislação estadual admite a utilização do Fundo de Participação dos Estados – FPE como garantia em múltiplos contratos de Parceria Público-Privada, observada a ordem de prioridade conforme a data de eficácia de cada contrato, solicitamos, por gentileza, os seguintes esclarecimentos:

(i) Quais contratos atualmente contam com a vinculação do FPE como garantia no âmbito

do Estado, indicando o valor aproximadamente comprometido em cada caso?

Ref: Cl. 34.5 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: Atualmente, não há nenhum contrato de PPP firmado com utilização do mecanismo proposto do FPE. O mecanismo passará a valer para os novos contratos firmados que aludirem expressamente à sua atualização.

Em caráter informativo, o único projeto de PPP em licitação pelo Governo do Estado de Minas Gerais no momento, além da PPP COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, é a PPP do Socioeducativo, a qual conta com uma contraprestação mensal estimada em R\$ 5.050.916,00 (cinco milhões, cinquenta mil e novecentos e dezesseis reais). Importante notar que a PPP do Socioeducativo ainda não foi assinada e tem leilão agendado para o dia 03 de setembro de 2025.

Questionamento nº 130

Solicitamos esclarecimentos quanto à situação dos chamados Recursos Vale, em especial sobre:

(i) se o montante correspondente ao valor total do aporte já foi integralmente repassado pela Vale; e

(ii) em caso de saldo pendente, qual é a previsão de pagamento.

Ref: 6.2.2 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: O valor dos R\$ 200.689.167,00 (duzentos milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais) já foi depositado pela Vale S.A. no âmbito do ACORDO VALE. Destaca-se que o valor de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões), relativo ao LACEN no ACORDO VALE, depende de decisão judicial de conversão de obrigação de fazer em obrigação de pagar, sendo já aprovado por todos os compromitentes do Acordo do Recuperação de Brumadinho – restando apenas a homologação da conversão pelo juízo. Ressaltamos ainda que, conforme prevê na cláusula 6.4 do CONTRATO e a Errata nº 1, “caso não seja possível o depósito de recursos nas CONTAS APORTE 1 e 2, nos termos da 6.2.2, o PODER CONCEDENTE se compromete a utilizar outra fonte de recursos, para realizar referido depósito, a fim de cumprir a condição de eficácia, sem prejuízo da opção prevista na Cláusula 6.3.2 caso a CONCESSIONÁRIA dispense a necessidade do depósito integral dos RECURSOS VALE”. Ademais, é imprescindível destacar que o depósito completo dos RECURSOS VALE nas CONTAS APORTE 1 e 2 é considerado condição de eficácia do CONTRATO, sendo certo que seu depósito ocorrerá dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na cláusula 6.3. Tal fato – ou seja, o depósito da totalidade dos R\$ 267.689.167,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e sete reais) em *conta escrow* como condição de eficácia do CONTRATO – constitui sólida garantia prestada pelo PODER CONCEDENTE com o objetivo de assegurar o adimplemento dessa parcela do APORTE PÚBLICO. Portanto, os recursos do APORTE PÚBLICO estão integral e devidamente assegurados pelo PODER CONCEDENTE.

Questionamento nº 131

Verificamos divergência entre os valores previstos para o saldo mínimo da Conta Garantia na Cláusula 34.4 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão Administrativa e no “considerando 8” do Anexo 11 - Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas. Entendemos que os valores a serem considerados são os previstos na Cláusula 34.4 do Anexo I – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa. Nosso entendimento está correto?

Ref: “Cl. 33.4.6 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão” e “Considerando 8” e Cl.

Resposta: O entendimento não está correto. Os LICITANTES deverão considerar a redação constante nos itens 12 e 20 da Errata nº 1.

Questionamento nº 132

Considerando o prazo previsto no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que os pedidos de esclarecimentos devem ser respondidos em até três dias úteis após o seu recebimento, e tendo em vista que o Edital estabelece o dia 12/08/2025 como data limite para envio dos pedidos de esclarecimentos e o dia 15/09/2025 como prazo final para divulgação das respostas — ou seja, aproximadamente um mês após o último pedido —, entendemos que as respostas serão divulgadas ao longo desse período, em tempo hábil para a adequada formulação das propostas pelas licitantes. Nosso entendimento está correto?

Além disso, o prazo final para divulgação dos esclarecimentos está marcado para 15/09/2025, um dia antes da entrega das propostas (16/09/2025). Entendemos que esse intervalo é curto e pode não permitir ajustes nas propostas. Por isso, solicitamos que o prazo para divulgação dos esclarecimentos seja antecipado, garantindo tempo hábil para eventuais alterações.

Ref: *Preâmbulo do Edital*

Resposta: Os LICITANTES deverão considerar o prazo divulgado no item 1 na Errata nº 1, a qual estabelece que as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão publicadas “até 09/09/2025”. Esclarecemos, ainda, que as respostas estão sendo divulgadas de forma progressiva, por meio de diversas atas, ou seja, à medida que os pedidos são analisados, suas respostas são publicadas. Adicionalmente, ressaltamos que a Lei Federal nº 14.133/2021 tem aplicação subsidiária aos projetos de PPP, sendo possível seu afastamento caso suas disposições não se adequem à realidade e ao porte de um projeto como este — como é o caso do prazo exíguo instituído pela lei para a resposta aos pedidos de esclarecimentos.

Questionamento nº 133

Considerando que, ao término da FASE 2 – CONSTRUÇÃO, a obra já estará integralmente concluída, solicitamos esclarecimentos quanto à exigibilidade de manutenção do seguro de riscos de engenharia por 12 meses após o encerramento dessa fase, considerando que, pelas condições deste seguro, sua vigência termina com a entrega das obras.

Ref: *Cl. 35.6 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão*

Resposta: O seguro de riscos de engenharia, previsto no item 35.1.1 do CONTRATO, deve ter vigência até o final da FASE 2 - CONSTRUÇÃO, não sendo necessário a manutenção do referido seguro por 12 (doze) meses adicionais após o fim da FASE 2.

Questionamento nº 134

Solicitamos esclarecimentos quanto à data de início de vigência do seguro de riscos operacionais previsto na Cláusula 35.1.2 do Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão, uma vez que, em nosso entendimento, a vigência deste seguro deveria se iniciar apenas com a efetiva operação.

Ref: *Cl. 35.1.2 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão*

Resposta: O entendimento está correto. Ressalta-se que a comprovação e vigência do seguro será condição para a emissão das ORDENS DE SERVIÇO - OS referidas no item 4.1 do ANEXO 3 –

Questionamento nº 135

Solicitamos esclarecimentos quanto à data de início de vigência do seguro descrito na Cláusula 35.1.3 do Anexo I – Minuta de Contrato de Concessão, uma vez que, em nosso entendimento, a vigência deste seguro deveria se iniciar apenas com a efetiva operação.

Ref: Cl. 35.1.3 do Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: Esclarece-se que tal seguro deve ter vigência inicial concomitante à FASE 3 – OPERAÇÃO PARCIAL.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2025.

Daniela Neto Ferreira Melki
MASP 1295695-9
Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola de Sá Menezes
MASP 1148231-2
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis
MASP 755300-1
Membro titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki, Presidente (a) da Comissão**, em 27/08/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César, Membro(a) da Comissão**, em 27/08/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva, Membro(a) da Comissão**, em 27/08/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis, Membro(a) da Comissão**, em 27/08/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Sá Menezes, Membro(a) da Comissão**, em 27/08/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121436109** e o código CRC **F49AF3A0**.

Referência: Processo nº 2270.01.0045517/2025-44

SEI nº 121436109